

Art. 39.º Os infractores dos arts. 18, 23 e 35, ficam sujeitos a oito dias de prisão e ao pagamento de vinte mil réis de multa além de qualquer outra pena em que incorram pelas leis em vigor, sendo ouvidos e convencidos da falta.

Art. 40.º De todas as infracções aos artigos do presente regulamento, o administrador fará communicações ao fiscal, que procederá na fórma da lei.

Art. 41.º Logo que haja recursos, a camara mandará construir, no cemiterio, uma capella, com capacidade necessaria para as ceremonias religiosas, havendo, na mesma, uma sala propria para archivo dos livros a cargo do administrador, os quaes serão ahí escripturados.

Art. 42.º As irmandades e confrarias religiosas poderão construir seus cemiterios, nos terrenos da camara, unido com o cemiterio da camara municipal, ou publico, indicando lugar e obtendo approvação da camara para esse fim.

Art. 43.º Tendo-se já procedido á benção do novo cemiterio, nelle serão enterrados os cadaveres como é recommendado no presente regulamento; os infractores soffrerão a multa de cinco mil réis e cinco dias de prisão, além das despezas que se fizerem com a exhumação e remoção do cadaver para o lugar competente.

Art. 44.º Os que morrerem fóra das benções da egreja catholica, serão sepultados na parte secularizada do cemiterio municipal, destinado ao enterramento de pessoas fallecidas naquellas condições.

§ 1.º O respectivo parochio é o competente para ordenar os enterramentos de que trata o artigo supra, e resolver qualquer duvida a respeito; devendo, porém fornecer ao administrador os conhecimentos e esclarecimentos necessarios para os respectivos assentos nos livros especiaes que deve ter para aquelle fim.

§ 2.º O administrador observará nos assentamentos as declarações recommendadas neste regulamento, devendo tambem dar uma numeração especial ás sepulturas de que trata este artigo.

Art. 45.º O administrador será nomeado pela camara a quem prestará suas contas mensalmente.

Art. 46.º Os infractores dos artigos deste regulamento, para cujas infracções não estiver estabelecida pena especial, serão multados em dez mil réis, e no dobro nas reincidencias, soffrendo prisão por oito dias, quando não pagarem a multa.

Art. 47.º Fóra do recinto do novo cemiterio sómente serão permittidas as exhumações de cadaveres nos actuaes cemiterios das irmandades religiosas, depois de pagar ao administrador do cemiterio os impostos do art. 32 deste regulamento.

Art. 48.º São applicaveis as disposições do presente regulamento, a qualquer cemiterio, que, para o futuro, tenha de ser construido no municipio.

Art. 49.º Findos os livros nos quaes fór feita a competente escripturação, serão archivados na secretaria da camara.

Art. 50.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Março de mil e oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

CONDE DE TRES RIOS.

Para v. exe. vér, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Março de mil oitocentos e oitenta e um.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

N. 7

Conde de Tres Rios, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Amparo, decretou a seguinte resolução :

## Regulamento para o cemiterio municipal da cidade do Amparo

Art. 1.º O cemiterio publico da cidade do Amparo é da exclusiva administração da camara municipal.

Art. 2.º A área do cemiterio será dividida segundo a planta e instruções que a camara der ao administrador.

Art. 3.º Haverá sepulturas de duas classes : particulares e geraes ; particulares, são as que se concedem por tempo de cinco annos, e perpetuamente mediante indemnisação de terreno ; geraes, são as que se concedem por cinco annos, mediante o pagamento, e se dividem em primeira e segunda ordem. A primeira ordem é para os enterramentos por cinco annos, com facultade de levantar sobre as sepulturas, cruces, pedras, grades ou emblemas, cuja altura não exceda a cinco palmos ; a segunda ordem, para os enterramentos por tempo de tres annos, em sepulturas rasas, sobre as quaes não é permittido a collocação de emblema algum.

Art. 4.º O cemiterio terá um administrador que será de livre nomeação e demissão da camara, o qual vencerá o ordenado marcado no orçamento municipal.

Art. 5.º A camara nomeará os coveiros que julgar necessarios, sob proposta do respectivo administrador, os quaes perceberão a gratificação que lhes marcar a camara ; competindo-lhes, além do serviço de inhumação e exhumação, cuidar no asseio e limpeza do cemiterio, sob direcção do administrador.

Art. 6.º O cemiterio será administrado sob a inspecção de um vereador nomeado pela camara, de tres em tres mezes.

Art. 7.º É da obrigação do administrador : primeiro, manter a ordem e regularidade do cemiterio, e o completo asseio e aperfeiçoamento do mesmo ; segundo, fazer toda a escripturação do cemiterio em livros proprios, fornecidos pela camara e conforme as instruções da mesma ; terceiro, prestar contas mensalmente á camara, enviando tambem um mappa minucioso dos enterramentos ; quarto, receber e escripturar o rendimento do cemiterio, qualquer que seja sua origem ; quinto, executar e fazer executar as medidas policiaes do cemiterio, constantes deste regulamento, lavrando auto de tudo, assignado por testemunhas presenciaes, quando haja ; sexto, representar á camara, por intermedio do inspector, sobre qualquer necessidade do cemiterio, sejam obras ou concertos ou utensis para o serviço ; setimo, ter em boa guarda a capella e alfaias pertencentes á mesma, assim como os moveis e utensis do cemiterio ; oitavo, todos os annos, no dia dois de Novembro, ter a capella prompta para as missas que tiverem de celebrar-se, das seis ás dez horas da manhã, assim como franquear a capella, sempre que lhe fôr requerido por pessoas que a queiram visitar ou fazer celebrar missas ; nono, satisfazer as requisições das autoridades policiaes ; decimo, informar ao inspector tudo quanto occorrer ; undecimo, executar toda e qualquer medida e ordem da camara, embora não declarada no presente regulamento.

Art. 8.º O administrador do cemiterio que, sem competente autorisação, sepultar algum cadaver fóra do caso previsto nos artigos seguintes, será multado em 30\$000, além das mais penas em que criminosamente incorrer.

Art. 9.º Se algum corpo fór levado ao cemiterio sem ser acompanhado de documento ou fór encontrado dentro delle ou ás suas portas, o administrador participará immediatamente a qualquer autoridade policial, tendo as pessoas que conduziram o corpo, se forem encontradas nesse acto.

Art. 10.º Se a autoridade demorar-se e achar-se o corpo com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, de modo que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a autoridade competente assim o ordenar.

Art. 11.º Nenhum corpo será enterrado antes de passadas as vinte e quatro horas do fallecimento, salvo achando-se em estado de dissolução ou quando fór a morte procedida de molestia contagiosa ou epidemica, ou fór o enterramento immediato ordenado pela autoridade policial : a infracção deste artigo sujeita o administrador do cemiterio ás penas do artigo nono.

Art. 12.º Antes de passadas as vinte e quatro horas será o cadaver depositado em lugar apropriado.

Art. 13.º Na occasião de dar-se o corpo á sepultura, verificará o administrador a existencia delle dentro do caixão ; e, suspeitando que ha indicios de morte violenta, participará ás autoridades policiaes para procederem como fôr de direito.

Art. 14.º Todos os enterramentos serão feitos das sete horas da manhã ás seis horas da tarde, salvo os casos previstos pelo artigo onze.

Art. 15.º As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter um metro e 54 centimetros de profundidade com a largura e comprimento sufficientes, devendo haver entre ellas um intervalo de 66 centimetros em torno : as covas para os enterramentos de pessoas de idade menor de sete annos terão 1 metro e 10 centimetros de profundidade.

Art. 16.º As sepulturas construidas sobre a superficie do sólo só serão permittidas, por licença da camara, dada sobre planta ou risco apresentado e guardadas as condições que ella determina.

Art. 17.º Antes de espirado o prazo de tres annos não é permitido abertura de sepulturas, carneiras ou tumulos, quer para extracção dos restos mortaes, quer para depositar outro cadaver ; assim mesmo serão ouvidos peritos.

Art. 18.º Os ossos que se retirarem das sepulturas serão immediatamente guardados em depositos apropriados ou enterrados em lugar separado, salvo sendo reclamados por parentes ou amigos do finado, aos quaes serão entregues para guardal-os no lugar que quizerem, com autorisação competente.

Art. 19.º No caso de ser ordenado, pela autoridade competente, a abertura de uma sepultura, antes do tempo marcado, serão tomadas todas as providencias precisas para evitar os inconvenientes de uma abertura anticipada.

Art. 20.º Não se pederá, em caso algum, enterrar dous cadaveres na mesma sepultura.

Art. 21.º Nenhum mausoléu ou carneira será levantada sobre uma sepultura concedida por espaço de cinco annos ; apenas será permitido, sobre ellas, collocar grades de madeira ou ferro e cruces, não excedendo a 1 metro e 10 centimetros de altura, de modo que possam ser tiradas facilmente espirando o tempo da concessão : fica permittida tambem a plantação de fiôres ou pequenos arbustos sobre ellas, mas não arvôres.

Art. 22.º As concessões temporarias de sepulturas poderão ser renovadas por despacho da camara : esta renovação, porém, não terá lugar senão quando os terrenos a que ellas se referir, continuarem a ser applicados a concessões da mesma especie : o preço da renovação será egual ao da concessão, sendo pelo mesmo tempo.

Art. 23.º O terreno concedido será entregue pelo administrador em presença do titulo de concessão ao concessionario, que lhe entregará uma cópia de que passará recibo.

Art. 24.º O terreno concedido que não fôr occupado immediatamente, deve ser marcado dentro de tres dias, depois de ser entregue, com signaes duradouros e visiveis que indiquem a extensão da superficie e duração da concessão, sob pena de poder ser considerado desimpedido e cedido a outro, restando ao concessionario o direito de pedir a concessão de um outro terreno como indemnisação.

Art. 25.º Os signaes destinados a marcarem as concessões deverão ser conservados constantemente pelo concessionario, a fim de evitar enganôs pelos quaes o administrador não é responsavel.

Art. 26.º As concessões que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão reputadas abandonadas e o administrador tomará posse dos terrenos, no estado em que se acharem.

Art. 27.º Para esse fim annunciará o administrador, pelos jornaes mais lidos, achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados façam demolir as construcções ou monumentos, no prazo de tres mezes : findo este prazo, o administrador, depois de participação prévia ao inspector, procederá a demolição ou renovação, se os interessados não o fizerem, em presença de duas testemunhas pelo menos, de que o secretario da camara lavrará um auto assignado por todos, e a camara immediatamente tomará posse do terreno.

Art. 28.º As pedras, grades e tudo quanto se tirar da sepultura, serão conservados em deposito durante um anno á disposição das pessoas a que pertencerem, e que poderão, com despacho do inspector, receber esses objectos, pagando a despeza da demolição e outras que occasionarem : findo este prazo não é attendivel reclamação alguma

Art. 29.º Todo o individuo que, dentro do cemiterio, não se portar com decencia e respeito, será intimado pelo administrador para retirar-se : se não quizer obedecer a ordem, será punido com a pena de dez mil réis de multa e dous dias de prisão.

Art. 30.º E' prohibido : primeiro, escalar os muros ou gradis do cemiterio e os cercados das sepulturas e jazigos, andar ou deitar-se sobre as sepulturas, trepar nas arvôres, monumentos e mausoléos, escrever ou desenhar qualquer cousa e por qualquer modo, nos muros, paredes, monumentos e pedras sepulcraes, cortar ou arrancar fiôres plantadas, damnificar as sepulturas ; segundo, tirar cadaveres ou ossos do cemiterio, salvo competente autorisação ; terceiro, lançar objectos immundos em qualquer parte do cemiterio ou conspurcar os monumentos ou sepulturas : a infracção deste artigo será punida com a pena de dez a trinta mil réis de multa e de dois a oito dias de cadeia ; conforme a sua maior ou menor gravidade.

Art. 31.º E' prohibido lavar ou cortar pedras dentro do cemiterio : os empregados do cemiterio só devem deixar entrar os materiaes promptos para serem assentados.

Art. 32.º Os materiaes destinados a construcções e a terra proveniente de excavações serão depositados em lugar indicado pelo administrador.

Art. 33.º Os andaimes necessarios para os trabalhos de construcção serão assentados de maneira a não damnificarem as construcções e plantações proximas.

Art. 34.º As plantações dentro dos terrenos concedidos serão dispostas de maneira a não deteriorarem as sepulturas vizinhas ou embaraçarem o caminho.

Art. 35.º Todos os concessionarios de terrenos, no recinto do cemiterio, serão obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de asseio e limpeza, sob pena de vinte mil réis de multa.

marido  
exhuma  
cedidos  
a hypot  
menor  
centime  
terá pai  
perpetu  
tempora  
pedra, t  
etc., ser  
e á ord  
attesta  
e hora  
dos bai  
quand  
do pre  
rém, a  
attesta  
aberto  
pedir  
o secr  
morta  
modo  
sóc t  
salvo  
de r  
juiz  
adm  
gula  
os c  
meç  
da  
mit  
cor

Art. 36. Nas sepulturas particulares poderão ser sepultados unicamente os proprietarios, marido e mulher, seus ascendentes e descendentes, de modo, porém, que nenhum corpo seja exhumado antes do tempo marcado neste regulamento.

Art. 37.º Em caso de morte do proprietario, passará a propriedade dos terrenos concedidos a seus herdeiros ascendentes ou descendentes.

Art. 38.º O dominio de terrenos de sepulturas particulares é intransferivel e não sujeito a hypothecas ou execução, e assim se declarará no titulo de concessão.

Art. 39.º A superficie de terrenos concedidos para sepulturas particulares nunca será menor de 11 metros quadrados; sendo 1 metro e 10 centimetros para a largura e 2 metros e 20 centimetros para o comprimento.

Art. 40.º Fallecendo sem herdeiros o proprietario de uma sepultura particular, revertirá para o cemiterio o terreno com as obras existentes, com a obrigação de, se fôr a concessão perpetua e houver algum corpo sepultado, conservar-se enquanto durar o monumento, e se fôr temporaria durante o tempo da concessão.

Art. 41.º Todas as sepulturas serão numeradas; as sepulturas rasas terão um poste de pedra, tijolo ou ferro, onde se collocarão os numeros.

Art. 42.º Nenhuma inscripção será posta nas cruces, pedras sepulcraes, monumentos, etc., sem autorisação do inspector, que mandará reformar quando entenda que é nociva á moral e á ordem publica, ou que careça de correção, com recurso para a camara.

Art. 43.º Nenhum enterro terá lugar sem um attestado que certifique o obito, o qual attestado declarará a naturalidade, idade, condição, estado e profissão do finado, a mo estia e hora em que falleceu.

Art. 44.º São competentes para dar attestados os medicos, os inspectores de quarteirão dos bairros fóra da cidade ou qualquer autoridade: dispensando-se as dclarações do art. 43, quando não puderem ser verificadas.

Art. 45.º De cada enterramento cobrará o administrador a taxa determinada na tabella do presente regulamento: os indigentes e pobres serão sepultados gratuitamente, havendo, porém, attestado do parcho ou de qualquer autoridade que certifique a indigencia ou pobreza: os attestados o administrador ajuntará ás contas que tiver de prestar mensalmente á camara.

Art. 46.º Os livros necessarios para o serviço do cemiterio serão fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente.

Art. 47.º Os livros jámais sahirão do archivo do cemiterio, cumpri-lo aos interessados pedir ao administrador as certidões, pagando-lhes os emolumentos que, em casos analogos, cobra o secretario da camara.

Art. 48.º No caso de vir a fechar-se o cemiterio, a administração fará exhumar os restos mortaes existentes em terrenos de concessão perpetua, e fará collocar-os no novo cemiterio. de modo que se perpetue a memoria da pessoa a quem os mesmos restos pertençam: nas concessões temporarias os restos mortaes exhumados serão sem distincção collocados no novo cemiterio, salvo havendo pessoa que reclame para collocar, á sua custa, em lugar distincto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49.º A camara estabelecerá um cemiterio especial para enterramento de pessoas de religiões diversas do catholicismo e para as que fallecerem fóra das beuções da igreja, a juizo do parcho.

Art. 50.º O referido cemiterio será jundo ao cemiterio publico e ficará sob a guarda do administrador deste, ficando, em tudo quanto lhe seja applicavel, sujeito ao presente regulamento.

Art. 51.º Fica prohibido o enterramento fóra destes cemiterios publicos da camara: os contraventores serão multados em trinta mil réis e soffrerão oito dias de prisão.

Art. 52.º Approvado pelo poder competente o regulamento, na fórma da lei, este começará a funcionar, e cessará o enterramento nos cemiterios antigos.

Art. 53.º No dia de finados o cemiterio conservar-se-ha accessivel desde ás seis horas da manhã ás seis da tarde.

Art. 54.º Todas as infracções do presente regulamento que se derem no recinto do cemiterio e que não tiverem pena especial, serão punidas com a multa de dez a vinte mil réis, conforme a sua gravidade.

TABELLA A QUE SE REFERE O PRESENTE REGULAMENTO

De cada enterramento em sepulturas geraes. . . . .	6\$000
Menores de doze annos. . . . .	3\$000
De cada carneira por cinco annos . . . . .	50\$000

19  
20  
20  
21  
21  
22  
23  
123  
124  
124

Cada terreno de 2 metros e 20 centímetros de comprido, com 1 metro e 10 centímetros de largo, por cinco annos. . . . .	20\$000
Cada terreno de 2 metros e 20 centímetros de comprido, com 1 metro e 10 centímetros de largo, perpetuamente. . . . .	100\$000

PLANO DO CEMITERIO

Cem metros de frente com cento e vinte de fundo, sendo vinte metros de fundo não bento, destinados aos acatholicos. Uma capella no centro do cemiterio com seis metros e sessenta centímetros, em quadra. Um portão no centro da frente. Carneiras em roda dos muros á proporção das forças da camara. Quatro ruas a partirem da capella dividindo o terreno em quatro partes iguaes, com a largura de quatro metros e quarenta centímetros. Uma rua com dois metros e vinte centímetros, abeirando todo o muro. Uma rua no centro de cada quadrado, tendo dois metros e vinte centímetros de largura, partindo da frente para o fundo. O terreno todo fechado com muro de dois metros e sessenta e quatro centímetros, coberto e caiado.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cunpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

CONDE DE TRES RIOS.

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze de Março de mil oitocentos e oitenta e um.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

— — —  
**N. 8**

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a seguinte resolução :

**Código de posturas da camara municipal da cidade de Bragança**

**CAPITULO 1.º**

**LIMITES DA CIDADE E CONSTRUÇÕES**

Art. 1.º A cidade comprehende todo o territorio até as aguadas, o largo além da ponte do Lavapés, rua de Santa Cruz até o Corrego; com exclusão dos terrenos pertencentes ao capitão Francisco Antonio Torquato de Toledo.

Art. 2.º As ruas, travessas, largos e praças que tiverem de ser abertas nesta cidade e povoações do municipio terão largura e fórma que a camara designar.

Art. 3.º As casas que tiverem de ser edificadas, nesta cidade, sendo terreas, terão não menos de 4,40 metros de altura, e, sendo sobrados, pelo meros 8 metros, contados da parte mais alta do alinhamento terreo até o forro da beira, e as que reedificarem parte ou todo o madeiramento do telhado das casas já existentes nas povoações do municipio, serão obrigados a levantar-as na sobredita altura. O contraventor será multado em 30\$000 e obrigado a observar os padrões supra, sendo demolido o que estiver feito.

Art. 4.º Todo aquelle que edificar casas, cercar ou calçar terrenos, chamará o fiscal e ar-ruador e secretario para procederem ao alinhamento ou nivelamento, sob multas de 20\$000 e obrigação de desmanchar a obra feita á sua custa. Não terá lugar a demolição da obra se estiver no alinhamento e nivelamento.